



TC 006.434/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 06-3334, descrito da seguinte forma: “Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento.”.

HISTÓRICO

2. Em 23/10/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 19). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 751/2017.

3. A Portaria 462/2006 de 21/09/2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 261.800,00, no período de 22/09/2006 a 30/06/2009 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 22/09/2006 a 30/06/2009, recaindo o prazo para prestação de contas em 25/9/2011.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 70.000,00, conforme atestam os recibos (peça 6) e extratos bancários (peça 11).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela união.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 70.000,00, imputando-se a responsabilidade a Mauro de Vargas Morales – Me e Mauro de Vargas Morales.

8. Em 15/11/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e



26).

9. Em 31/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Mauro de Vargas Morales - Me, por meio do Comunicado 20 G1/Passivo/SEFIC/MINC (peça 15, p. 11-14), em 1/11/2013.

10.2. Mauro de Vargas Morales, por meio do Comunicado 20 A G1/Passivo/SEFIC/MINC (peça 15, p. 15-16), em 27/5/2016.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 123.178,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Mauro de Vargas Morales - Me	005.971/2019-5 (TCE, aberto), 006.433/2019-7 (TCE, aberto), 006.436/2019-6 (TCE, aberto), 033.302/2019-7 (TCE, aberto), 004.771/2019-2 (TCE, aberto), 015.104/2016-8 (TCE, aberto) e 036.925/2018-7 (TCE, aberto)
Mauro de Vargas Morales	005.971/2019-5 (TCE, aberto), 006.433/2019-7 (TCE, aberto), 006.436/2019-6 (TCE, aberto), 033.302/2019-7 (TCE, aberto), 004.771/2019-2 (TCE, aberto), 015.104/2016-8 (TCE, aberto), 037.253/2018-2 (CBEX, encerrado) e 036.925/2018-7 (TCE, aberto)

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
--------------------	-------------



Mauro de Vargas Morales - Me	355/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1133/2018 (R\$ 298.508,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor
Mauro de Vargas Morales	355/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1133/2018 (R\$ 298.508,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 06-3334, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 25/9/2011.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao MAURO DE VARGAS MORALES - ME, no âmbito do projeto incentivado.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.



19.1.1.2. No caso concreto, os responsáveis apresentaram documentos probatórios da execução do objeto (banners, cartazes e anúncios de jornal) com fortes indícios de fraude, ante a verificação de “montagem” desses documentos, como registrado no item 3 do Parecer Técnico de peça 14, que abaixo reproduzimos:

De todo o material de divulgação do projeto (folders, cartazes, outdoors, ingressos, mídia impressa, mídia radiofônica e mídia televisiva) o proponente anexou ao Relatório de Prestação de Contas um folder A4 e um cartaz A3, ambos com as logomarcas do Incentivo à Cultura e do Ministério da Cultura conforme especificado no plano básico de divulgação, com tamanho compatível à logomarca do patrocinador. Anexou também uma impressão colorida da primeira página do "Segundo Caderno" do jornal Zero Hora de 10 de dezembro de 2007, onde aparece o anúncio do evento. Nos três casos não há menção da gratuidade do ingresso. Há duas fotografias de banners em que aparecem as logomarcas do Incentivo à Cultura e do Ministério da Cultura, mas chama a atenção que a logomarca do evento "Roda de Samba Sul" não é a mesma dos cartazes e anúncio de jornal e consta apenas um dos patrocinadores, o "Banrisul" o outro patrocinador, Moisés Marcelo de Sillos" não consta desses dois banners.

As impressões do cartaz e do folder parecem ter sido feitas apenas para o Relatório de Prestação de Contas, não parecem impressões em grande escala, aparentam ter sido feitas em impressora comum, inclusive com manchas nas cores, falhas de impressão e sem acabamento de corte das bordas brancas.

Nota-se também que o anúncio no jornal Zero Hora (fl. 121) apresenta indícios de ser uma montagem, pois o proponente não enviou o jornal original ou fotocópia, enviou uma impressão em tamanho A4 da capa do Segundo Caderno do jornal Zero Hora do dia 10 de dezembro de 2007. A maneira como o anúncio foi inserido na página levantou a suspeita de que fosse uma montagem. Enviei uma solicitação de envio da página digitalizada ao Centro de Documentação e Informação - CDI do Jornal Zero Hora. Como referência para localização, mencionei a reportagem "15min de FAMA", que nada tem a ver com o projeto, mas que dividia a página com o anúncio em questão. Dois arquivos me foram enviados por e-mail. A capa do Segundo Caderno de 10 de dezembro de 2007 não contém nem a reportagem "15 min. de FAMA" nem o anúncio do proponente, mas a Senhora Fabiana Alves Coelho fez a gentileza de me enviar também a digitalização da capa do Segundo Caderno do dia 17 de maio 2007, esta sim, contém a reportagem "15min de FAMA" e uma propaganda do Shopping Moinhos de Porto Alegre, o que comprova os graves indícios de fraude. Envio em anexo a minha correspondência por e-mail com a Senhora Fabiana Alves Coelho e a impressão dos dois arquivos que ela me enviou. Encaminho também cópia do e-mail e seus anexos para o endereço eletrônico da Coordenação-Geral de Prestação de Contas do MinC.

19.1.2. Após diligências feitas pelo MinC e concessão de prazo adicional para regularização da prestação de contas (peça 15, p. 4-10), os responsáveis não enviaram os documentos necessários à comprovação da realização do objeto e objetivos propostos.

19.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 14 e 20.

19.1.4. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art. 38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93 e In STN 1/1997.

19.1.5. Débitos relacionados aos responsáveis Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/12/2007	60.000,00
4/1/2008	10.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 137.224,91



19.1.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.1.7. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

19.1.7.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

19.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.8. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53).

19.1.8.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

19.1.8.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.9. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Mauro de Vargas Morales - Me e Mauro de Vargas Morales, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 04/02/2020.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Mauro de Vargas Morales - Me e Mauro de Vargas Morales, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e



12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em solidariedade com Mauro de Vargas Morales.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao MAURO DE VARGAS MORALES - ME, no âmbito do projeto incentivado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 14 e 20.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art. 38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93 e In STN 1/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 137.224,91

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) em solidariedade com Mauro de Vargas Morales - Me.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao MAURO DE VARGAS MORALES - ME, no âmbito do projeto incentivado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 14 e 20.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art. 38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93 e In STN 1/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 137.224,91

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de



contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3